



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.190/10

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ramalho Antonio de Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de **Montadas**, exercício financeiro **2009**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 29/39, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 391.794,74**, representando **8,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 277.329,37**, representando **4,11%** da Receita Corrente Líquida do município, e **58,79%** das transferências recebidas, cumprindo o estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal, respectivamente;
- O saldo ao final do exercício totalizou R\$ 781,69;
- A remuneração dos vereadores obedeceu aos ditames legais;
- Os RGF's foram enviados a esta Corte conforme estabelece a legislação vigente;
- Não há registro de denúncias no presente exercício;
- Foi realizada diligência na Edilidade, no período de 06 a 07 de dezembro de 2010;

Foram constatadas algumas irregularidades, tendo o gestor sido notificado e apresentado defesa nesta Corte, entendendo a Auditoria, após exame desses documentos, remanescerem as seguintes falhas:

a) Despesas ilegais, no valor de R\$ 10.861,04, realizadas com serviços de transporte/aluguel de veículos, e com compras de material de limpeza e expediente, entendendo a Auditoria que não foram respeitados os princípios da Impessoalidade e da Moralidade, visto que os credores são parentes direto do Presidente daquela Casa Legislativa;

b) Diárias concedidas irregularmente aos vereadores do município, conforme quadro abaixo:

VEREADOR	EXCESSO (R\$)
CASSIO MARTINS AVELINO	188,00
CICERO LIBERATO DA SILVA	188,00
FAGNER JUNIOR DA SILVA	188,00
JOSIMAR SILVA DOS SANTOS	188,00
RAMALHO ANTONIO DE SOUSA	1.782,50
RONALDO DE OLIVEIRA	1.175,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.190/10

Para chegar a esses valores a Unidade Técnica, analisando 61 empenhos, verificou que no Município de Montadas, a Lei nº. 352, de 31/09/2008, que deveria servir unicamente para fixar o **subsídio** dos Vereadores – já que é apenas esse o comando da Constituição Federal/1988, no art. 29, inciso VI, inova e adentra a seara da legislação própria das espécies indenizatórias, que é o caso da diária, fixando no §3º, do art. 2º, o valor de 1/22 avos do subsídio para o caso dos vereadores. Ainda que estabeleça equivocadamente o valor da diária, tal dispositivo legal, no ver da Auditoria, não autoriza o gestor a desconsiderar os critérios para a concessão dessa verba indenizatória, os quais se encontram claramente estabelecidos na Lei Municipal nº. 257/1997, editada e sancionada onze anos antes, e que obediente aos princípios constitucionais da Moralidade e da Economicidade, entre outros, reza em seu art. 60, § 1º, que o valor da diária deve ser concedido “pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede”. Além do mais, como se pode perceber na tabela abaixo, a maioria dos destinos (79%) apresentados nos empenhos de diárias, é para municípios circunvizinhos de Montadas, que distam de sua sede entre 37 e 54 km, percursos esses que podem ser feitos em no máximo 45 minutos. Mesmo para João Pessoa – cuja distância é de aproximadamente 170 km (com um tempo de deslocamento estimado em 2 h 12 m) o deslocamento pode ser feito ida e volta no mesmo dia, independente de pernoite.

Deve ser destacado, também, que as tarefas descritas nos históricos desses empenhos são muitas vezes simples e primárias, tais como a entrega de documentos ao Banco do Brasil, ao escritório do advogado, não exigindo a presença do dirigente máximo ou de vereador, podendo ser enviada via postal ou por portador - ou até mesmo ilegal, como a que descreve a participação do vereador Ronaldo Oliveira em **encontro partidário**.

Considerando que inicialmente só houve a notificação do Presidente daquela Casa Legislativa, este Relator, atendendo manifestação da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, solicitou à notificação de todos os demais vereadores, tendo os mesmos apresentado defesas nesta Corte dentro dos prazos estabelecidos.

Após a análise da documentação encaminhada pelos senhores acima citados, a Auditoria concluiu o seguinte:

- Foi verificado que os senhores Fagner Junior da Silva, Cássio Martins Avelino, Cícero Liberato da Silva e Josimar Silva dos Santos, se comprometeram a devolver ao erário público, no final do mês de setembro/2011, o excesso de diária que cada um deles recebeu, no valor de **R\$ 188,00**, sendo ainda, informado ao Tribunal de Contas sobre as comprovações dos depósitos realizados na conta corrente da Prefeitura Municipal de Montadas.

- Ficou comprovado que o Srs. Ronaldo de Oliveira e Ramalho Antônio de Sousa firmaram com a Prefeitura contratos de parcelamento para a devolução ao erário público do excesso de diárias, no montante de **R\$ 1.175,00 e R\$ 1.782,50**, respectivamente, em quatro parcelas sucessivas e iguais, a partir de setembro de 2011 e encaminhar ao Tribunal de Contas o comprovante de depósito do valor de cada parcela transferida para a conta corrente da Prefeitura de Montadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.190/10

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1528/11 com as seguintes considerações:

- Quanto aos valores apontados pela Auditoria, como excesso recebido pelos Vereadores da Câmara Municipal de Montadas, a sugestão de acompanhamento da devolução das importâncias aos cofres da Casa de Leis, face ao comprometido incondicional de devolução pelos membros do Legislativo, é válida. Entretanto, somente com a respectiva imputação de débito será possível juridicamente resguardar a posterior restituição ao erário. É de se ponderar, outrossim, que tal circunstância de aparente boa-fé e inclinação espontânea dos Edis, no sentido de ressarcir as quantias, bem como a aparente ausência de má fé no tocante à percepção das diárias no valor integral, pode ensejar um abrandamento para considerar as contas como regulares com ressalvas e não puramente irregular.

- No tocante às despesas tidas por ilegais, no montante de R\$ 10.861,04, na qual os documentos comprobatórios dos autos demonstram que alguns serviços contratados foram executados por parentes diretos do Presidente daquela Casa, como o aluguel de carros e a compra de mantimentos, fato que segundo o órgão técnico deveria ter sido evitado, há de se observar, contudo, que não é vedada categoricamente a parentes de servidores ou a parentes de dirigentes de órgãos a contratação com a Administração, desde que o contrato obedeça às cláusulas uniformes e seja precedido do processo licitatório, nos termos da Lei 8.666/93.

- No caso em apreço, há de se destacar aspecto essencial ao objeto em causa: em momento algum restou certificado que os serviços não foram prestados ou que as despesas foram fictícias, ou que os seus respectivos valores foram excessivos, a justificar a imputação do débito correlato. Entretanto, cabe uma recomendação ao gestor para se abster nessa prática, que apesar de não poder ser tachada de ilegal, flerta com a imoralidade, podendo levar a questionamentos quanto à ética administrativa, que deve ser mais rígida que a ética comum.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba pelo (a):

- a) Regularidade com Ressalvas da vertente prestação de contas;
- b) Monitoramento da devolução dos valores a maior recebidos a título de diárias pelos Vereadores beneficiários indicados pela ilustre Auditoria, *pelo que se faz necessária a imputação de débito* dos valores respectivos;
- c) Recomendação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Montadas, no sentido de evitar a contratação de parentes, para se evitar risco à isonomia e à moralidade administrativa.

É o relatório, houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.190/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, assim como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1) Julguem **REGULARES, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antonio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2009;

2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3) Autorizem o parcelamento dos valores percebidos irregularmente pelo Srs. Ronaldo de Oliveira e Ramalho Antônio de Oliveira, vereadores no município de Montadas, uma vez que os mesmos já firmaram Contratos de Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Montadas;

4) Determinem o envio dos presentes autos à **CORREGEDORIA** para o acompanhamento quanto às devoluções dos valores pelos Edis do município de Montadas;

5) Recomendem à Câmara Municipal de Montadas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.190/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Montadas - PB**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Montadas. Exercício Financeiro 2009. Pela regularidade, com ressalvas. Pelo atendimento parcial da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0974/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.190/10**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Ramalho Antônio de Souza**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Montadas-PB**, exercício 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2009;
- b) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos irregularmente pelo Srs. Ronaldo de Oliveira e Ramalho Antônio de Souza, vereadores no município de Montadas, referente a diárias, uma vez que os mesmos já firmaram Contratos de Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Montadas;
- d) Determinar o envio dos presentes autos à **CORREGEDORIA** para o acompanhamento quanto às devoluções dos valores pelos Edis da Câmara Municipal de Montadas;
- e) Recomendar à Câmara Municipal de Montadas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL